FUNCIONÁRIO PÚBLICO — AGREGAÇÃO

— A agregação, depois de abolida pelo Decreto-lei federal nº 200, de 1967, não pode ser adotada pelo legislador estadual.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Hélio Carvalho *versus* Estado de Santa Catarina
Recurso Extraordinário nº 78 537 — Relator: Sr. Ministro
OSWALDO TRIGUEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 9 de agosto de 1974. *Oswaldo Trigueiro,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: O Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina indeferiu o processamento de recurso extraordinário interposto por Hélio Carvalho (fls. 48), nos autos do mandado de segurança que impetrou contra ato do Governador daquele Estado, o qual fora denegado pelo acórdão de fls. 40.

O despacho de fls. 59 assim resume os fatos e expõe a controvérsia:

"Trata-se de recurso interposto com fundamento no art 119, III, letra *a*, da Constituição Federal.

2. O recurso se interpõe de decisão cujo entendimento se resume nos seguintes termos da ementa: "A agregação de funcionários em comissão e em função gratificada, tendo sido banida pelo art. 109 do Decreto-lei nº 200/67 e dessa orientação não podendo os Estados-membros dissentir, ao elaborar sua Reforma Administrativa, tem-se como flagrantemente ilegais as Leis Estaduais n.os 4 425/70 e nº 4 547/70, que agasalham esse direito, já revogado na esfera federal".

3. O recorrente alega contrariedade à Constituição Federal em seus arts. 13 (itens V e IX, § 1º) e 97 a 111.

"Aos Estados-membros é assegurada a competência de organizarem-se e reger-em-se pela Constituição e leis que adotarem (art. 13), respeitando, além de outras, as normas jurídicas, referentes a todos os funcionários públicos, previstas nos arts. 97 e 111, e também os limites máximos de remuneração (item V, art. 13), chamado teto de vencimento", sustenta o recorrente. "Dentro da supremacia da Constituição, reafirma-se a competência do Estado-membro, para legislar em matéria de sua exclusiva competência", continua o recorrente. "A revogação determinada pelo art. 109 do Decreto-lei nº 200, de 1967, não tem a menor aplicação ao caso, mesmo porque, tal Decreto-lei dispõe sobre a "Organização da Administração Federal".

4. Analisando as razões expostas:

O Decreto-lei nº 200, de 25.2.67, dispõe em seu art. 109:

'Fica revogada a legislação que permite a agregação de funcionários em cargos em comissão e em funções gratificadas, mantidos os direitos daqueles que, na data deste Decreto-lei, hajam completado as condições estabelecidas em lei para a agregação e não manifestem, expressamente, o desejo de voltarem aos cargos de origem".

O AI 8, de 2.4.69, estabelece em seu art. 1º:

"Fica atribuída ao Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Mu-

nicípios, de população superior a 12 000 habitantes, competência para realizar, por decreto, a respectiva Reforma Administrativa, observados os princípios fundamentais adotados para a Administração Federal".

Deste dispositivo se infere a competência dos Estados-membros para realizarem a reforma administrativa dentro do estatuído nos princípios fundamentais adotados para a Administração Federal (princípios estabelecidos no Decreto nº 200/67, de 25.2.67).

O art. 2º, do AI 8, explica as alterações permitidas aos Estados-membros, para que, através de decreto, promovam as respectivas reformas administrativas:

I — alterar a denominação de cargos em comissão;

II — reclassificar cargos em comissão, respeitada a tabela de símbolos em vigor;

III — transformar funções gratificadas em cargos em comissão; e

IV — declarar a extinção de cargos.

As Leis estaduais nº 4 425, de 16.2.70 e nº 4 547, de 31.12.70, que agasalham o direito de agregação, são posteriores à Constituição de 17.11.69.

Alega o recorrente que "apesar dessa ampliação de competência do poder central, definido em normas e regras jurídicas, contidas na Constituição e Atos Institucionais permanece ainda no que tange aos funcionários dos Estados-membros, a competência constitucional, não afastando a legislação destes, nos casos que não conflitem com a regra emanada do texto superior, pois, além e acima do que dispuser a legislação ordinária, deve prevalecer o que está estatuído na Lei Suprema do País" (fls. 50 do recurso).

Seria válido este raciocínio, se a própria Constituição não estabelecesse de modo claro e insofismável em seu art. 182: "Continuam em vigor o AI 5, de 13.12.68, e os demais Atos, posteriormente baixados". A expressão "continuam em vigor", espanca qualquer dúvida sobre os mandamentos do Ato Institucional, que autoriza as Reformas Administrativas dos Estados, dentro dos princípios estabelecidos para a reforma administrativa federal".

Subiu o recurso, todavia, pelo provimento do Ag. 59 047, em apenso, sendo-lhe contrário o parecer da Procuradoria-Geral da República (fls. 107), *in verbis*:

"1. Hélio Carvalho opõe recurso extraordinário a acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, resumido na seguinte ementa:

"Mandado de segurança. Agregação no cargo de Inspetor de Coletorias. Ilegalidade.

No sistema vigente, o princípio que determina a uniformidade da legislação estutária, fez do Decreto-lei nº 200/67 e do AI 8/69, fontes obrigatórias das leis estadual e municipal sobre a matéria pertinente à Reforma Administrativa.

A agregação de funcionários em comissão e em função gratificada, tendo sido banida pelo art. 109 do Decreto-lei nº 200, de 1967, e dessa orientação não podendo os Estados-membros dissentir, ao elaborar sua Reforma Administrativa, tem-se como flagrantemente ilegal as Leis estaduais nº 4 425/70 e nº 4 547/70 que agasalham esse direito, já revogado na esfera federal" (fls. 40).

2. Em síntese, sustenta o recorrente que tal decisão teria ofendido a Constituição da República, cujo art. 13 proclama a autonomia dos Estados federados, e cuja Seção pertinente aos funcionários públicos (arts. 97-111) não contém norma proibitiva do benefício requerido pelo interessado na órbita estadual.

3. Com a devida vênia, entende a Procuradoria-Geral que, se por um lado o Tribunal de Justiça decidiu com acerto sobre a espécie, por outro não há como contra-argumentar em face do despacho indeferitório de fls. 59-62.

4. É incontroverso o fato de que, em 1967, o Decreto-lei nº 200 proscreveu a agregação de funcionários em cargos em comissão e em funções gratificadas (art.

109), positivando, dessa forma, tendência moralizadora que ganhara terreno no âmbito federal como no da expressiva maioria dos Estados-membros.

5. Não menos certo é que, em 1969, o AI 8 determinou aos Estados, na elaboração de sua reforma administrativa, a observância dos "princípios fundamentais adotados para a Administração Federal" (art. 1º).

6. Como derradeiro fato inconteste, tem-se o de que a Emenda Constitucional superveniente manteve em vigor o imperativo mencionado acima (art. 182).

7. Por acréscimo, cabe esclarecer que numa hipótese de indeferimento de recurso extraordinário idêntico ao presente em substância jurídica, o agravo de instrumento, originário também do Estado de Santa Catarina, pereceu ante essa Suprema Corte há questão de meses (AI 58 201-SC, rel. Ministro Rodrigues Alckmim, *DJ* de 24.9.73, p. 7 013).

8. Pelo não conhecimento do recurso extraordinário, e, subsidiariamente, por seu improvimento".

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator): O AI 8, de 2.4.69, atribuiu competência, ao Poder Executivo dos Estados, para realizar por decreto a reforma administrativa, "observados os princípios fundamentais adotados para a administração federal".

Esses princípios fundamentais estão compendiados no Decreto-lei nº 200/67, cujo art. 109 extinguiu a agregação de funcionários em cargo em comissão ou função gratificada.

Assim sendo, não há como sustentar-se que o acórdão recorrido haja contrariado a Constituição da República. Sem dúvida, os Estados se regem pelas Constituições e leis que adotarem, sujeitos, entretanto, às limitações que, explícita ou implicitamente, decorrerem do direito constitucional federal.

De acordo com o parecer, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 78 537 — SC — Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro. Recte., Hélio Carvalho (Adv., Aluízio Blasi). Recorrido, Estado de Santa Catarina (Adv., Henrique Espada Rodrigues Lima).

Decisão: Não se conheceu do recurso, unanimemente.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Aliomar Baleeiro e Luiz Gallotti, Presidente.